

## **DECRETO Nº 16.491 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1993**

*Regulamenta a Lei no 10.403/09, com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e ao Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos – IVVC, instituído no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, do artigo 37, da Constituição do Estado de Pernambuco, tendo em vista, ainda, as disposições da Lei no. 10.403, de 29 de dezembro de 1989,

### **DECRETA:**

Art.1º - As normas legais e regulamentares ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e ao Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos – IVVC, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, ficam reguladas e consolidadas pelo presente Decreto.

### **LIVRO PRIMEIRO**

### **DOS IMPOSTOS DISTRITAIS**

### **TÍTULO I**

### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS.**

### **CAPÍTULO I**

### **DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

### **SEÇÃO I**

### **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art.2º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, tem como fato gerador a prestação de serviço por empresa ou profissional autônomo, que exerça qualquer das atividades previstas na Lista de Serviços constante do Anexo I, da Lei no. 10.403, de 29 de dezembro de 1989.

§ 1º - Para efeito de incidência do Imposto, consideram-se tributáveis os serviços decorrentes de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas na Lista a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na lista a que se refere o caput deste artigo, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art.3º - A incidência do imposto indefende:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do cumprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - Do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

### **SEÇÃO II**

### **DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art.4º - O imposto não incide sobre os serviços:

- I - Prestados sob relação de emprego;
- II - Prestados por diretores, administradores, sócios gerentes e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades, em razão de suas atribuições.

### **SEÇÃO III**

### **DA ISENÇÃO**

Art.5º - São isentos do imposto:

- I - A execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva quando contratados com o Estado, com a União e com empresas concessionárias de serviços públicos;
- II - Os clubes sociais e recreativos, excluídas as receitas decorrentes de:
  - a) Vendas de ingressos, inclusive convites ou mesas a não sócios;
  - b) Admissão de sócio temporário;

- c) Prática de atividades esportivas por não sócios;
- d) Quaisquer outras advindas de não sócios;
- III - Os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que em sua própria residência e sem propaganda de qualquer espécie prestam serviço por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e cônjuge do responsável;
- IV - As federações, associações e clubes esportivos, devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades;
- V - Os profissionais autônomos não liberais que comprovadamente auferiram no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 240 (duzentos e quarenta) Unidades Fiscais do Estado de Pernambuco – UFEPE's;
- VI - As empresas funerárias que efetuem enterros populares e indigentes, gratuitamente, e satisfaçam os requisitos previstos no § 6º deste artigo;
- VII - Os espetáculos artísticos de fins culturais, assim considerados as representações teatrais, os concertos de músicas clássicas, as exposições de balé e os espetáculos folclóricos;
- VIII - Os espetáculos circenses.

§ 1º - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I deste artigo são os seguintes:

- I - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II - Elaboração de anteprojetos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III - Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

§ 2º - As isenções de que trata este artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

§ 3º - As isenções previstas nos incisos III, V, VI e VII dependerão de prévio reconhecimento do Administrador do Distrito Estadual de Fernando de Noronha e serão requeridas através de petição apresentada no Protocolo Geral da Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

§ 4º - Verificado, a qualquer tempo, que o contribuinte beneficiado pela isenção prevista nos incisos III, V e VI não atendia às condições para o seu gozo, será a mesma cancelada, sujeitando-se o infrator ao recolhimento do tributo, atualizado monetariamente, acrescido de multa e juros, sem prejuízo do processo criminal, se for o caso.

§ 5º - A comprovação de renda, referida ao inciso V, será feita através da notificação do Imposto de Renda do ano anterior, anexada à petição por meio de fotocópia, ou outro documento idôneo, na sua falta.

§ 6º - As empresas funerárias, para gozarem da isenção de que trata o inciso VI, deverão comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Manter enterramentos tipo popular, com preço nunca superior a 50 (cinquenta) UFEPE's incluindo todas as despesas;
- II - Possuir veículo em condições de efetuar os serviços;
- III - Adotar todas as providências necessárias para a perfeita execução dos serviços de transporte do corpo, do local para o serviço de verificação de óbito ou necrotério público e, após a necropsia, para o cemitério predeterminado pela Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

§ 7º - As receitas referidas no inciso II, do caput, deverão ser lançadas, em separado, na escrita fiscal do contribuinte.

§ 8º - A isenção a que se refere o inciso VII, do caput, será requerida no prazo de até 03 (três) dias antes da apresentação, devendo o pedido ser instruído com o programa ou prospecto do espetáculo.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS**

Art.6º - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único – Prestador do serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades constantes do Anexo I, da Lei no. 10.403, de 29 de dezembro de 1989.

Art.7º - Para os efeitos do imposto, entende-se:

- I - Por empresa:
  - a) A pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exerça atividade econômica de prestação de serviço;
  - b) A firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
- II - Por profissional autônomo:
  - a) O profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual, de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;
  - b) O profissional não liberal, que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

Art.8º - Considera-se solidariamente responsável pelo imposto o tomador do serviço sob a forma de trabalho remunerado, quando:

- I - O prestador do serviço não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – CACEPE;
- II - O prestador do serviço, obrigado à emissão de Nota Fiscal, deixar de fazê-lo;
- III - A execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador do serviço com domicílio fiscal fora do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido.

§ 2º - Caso não seja efetuado o desconto na fonte a que está sujeito, o responsável ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado, atualizado monetariamente e acrescido, quando for o caso, de multa e juros.

§ 3º - Quando o prestador do serviço for profissional autônomo não inscrito no CACEPE, o imposto será descontado na fonte, à razão de 12 (doze) UFEPE's, não podendo, porém, em nenhuma hipótese, o valor descontado na fonte ser superior a 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

Art.9º - O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros é solidariamente responsável pelo imposto referente à exploração desses equipamentos.

Parágrafo Único – A solidariedade de que trata este artigo compreende também juros e correção monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art.10 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

- I - Os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados.

## **SEÇÃO V**

### **DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

Art.11 - Considera-se local da prestação de serviços:

- I - O estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador do serviço;
- II - O local onde se efetuar a prestação de serviço, no caso de construção civil.

## **SEÇÃO VI**

### **DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

Art.12 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço, tudo o que for recebido ou devido em consequência da sua prestação.

§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou se o pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º - No caso de concessão de desconto ou abatimento sujeito a condição, a base de cálculo será o preço do serviço, sem levar em conta a concessão.

§ 4º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do valor do serviço, para efeito de

caracterização da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, deste que pagos a terceiros, devidamente comprovado.

§ 5º - Na prestação dos serviços referidos nos itens 1 e 2 do anexo I – Tabela 01, da Lei 10.403, de 29 de dezembro de 1989, a base de cálculo é o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
- II - Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 6º - Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 7º - Fica a Secretaria da Fazenda autorizada, mediante portaria do seu titular, a reduzir a base de cálculo do imposto, em até 40% (quarenta por cento), quando para a execução do serviço for empregado material ou utilizado serviço de terceiro já tributado, ou em atenção a relevantes interesses sociais ou econômicos.

Art.13 - As alíquotas do imposto nas atividades em que o preço do serviço for utilizado como base de cálculo, são as seguintes:

- I - Execução de obras hidráulicas e de construção civil e engenharia consultiva a elas relativas – 2% (dois por cento);
- II - Diversões públicas – 10% (dez por cento);
- III - Demais atividades – 5% (cinco por cento).

Art.14 - Para efeito de incidência do ISS, considera-se:

- I - Obras de construção civil:
  - a) Edificações de qualquer natureza, que não possam ser retiradas sem destruição, modificação, fratura ou dano, salvo as consideradas como obras hidráulicas;
  - b) Demolição ou terraplenagem para fins de edificação ou loteamento;
  - c) Estaqueamento e fundações;
  - d) Reforma que importe em alterações ou substituições estruturais ou arquitetônicas de edificações;
- II - Obras ou instalações hidráulicas, as destinadas à captação, adução, armazenamento, distribuição, utilização, drenagem, dragagem, irrigação e sistematização do solo com o objetivo de disciplinar o aproveitamento, emprego e direção das águas e demais líquidos realizados, inclusive em edificações;
- III - Obras semelhantes às de construção civil, as Instalações elétricas, telefônicas e serviços de pintura realizados em edificações e que não possam ser retirados sem destruição, modificação, fratura ou dano;
- IV - Serviços auxiliares e complementares das obras hidráulicas e de construção civil, os que sejam realizados conjuntamente com estas obras, sendo:
  - a) Serviços auxiliares, aqueles que não ficam fazendo parte integrante das aludidas obras;
  - b) Serviços complementares, aqueles que ficam fazendo parte das referidas obras.

§ 1º - As disposições constantes nas alíneas 'a' e 'd', do inciso I, e no inciso II, deste artigo, somente se aplicam às obras e serviços que:

- I - Para sua execução seja exigida responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e aprovação ou licença dos órgãos públicos competentes, salvo quando dispensadas estas condições por dispositivo legal expresso;
- II - Cujas execuções sejam contratadas com o Poder Público nos casos de edificações que não estejam sujeitas à licença de construção, exigindo-se, então, apenas a certidão do órgão contratante que determine a natureza e finalidade da obra ou serviço.

§ 2º - A caracterização de terraplenagem como obra de construção civil, nos termos da alínea 'b' do inciso I, obedecerá as seguintes condições:

- I - Licença de construção, quando realizada para fins de edificação;

- II - Certidão do Poder Público contratante, quando realizada para fins de edificação que não esteja sujeita à licença de construção.

§ 3º - Para efeito do disposto no inciso I, alínea 'b' deste artigo, somente se considera construção civil, a demolição promovida pela mesma pessoa responsável pela edificação ou loteamento, sujeito ainda à prévia aprovação do respectivo projeto.

Art.15 - Quando os serviços referidos nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 11, 12, 14 e 17 do Anexo I – Tabela 01, da Lei nº 10403, de 29 dezembro de 1989, forem prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão.

§ 1º - O imposto será calculado por meio de percentuais incidentes sobre a Unidade Fiscal do Estado de Pernambuco – UFEPE por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, a razão de:

- I - Até 03 (por profissional e por mês) – 3 (três) UFEPE's;
- II - De 04 a 06 (por profissional e por mês) – 4 (quatro) UFEPE's;
- III - De 07 a 09 (por profissional e por mês) – 5 (cinco) UFEPE's;
- IV - De 10 em diante (por profissional e por mês) – 6 (seis) UFEPE's.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade, ou sócio pessoa jurídica.

§ 3º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

Art.16 - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido semestralmente e calculado em função da Unidade Fiscal do Estado de Pernambuco – UFEPE, da seguinte forma:

- I - 4,50 (quatro e meia) UFEPE's em relação aos profissionais autônomos liberais;
- II - Em relação aos profissionais autônomos não liberais:
  - a) 2,50 (dois e meia) UFEPE's quando exercerem as seguintes atividades:
    1. Artista Plástico;
    2. Agente de investimento;
    3. Agente da Propriedade Industrial;
    4. Maquetista;
    5. Administrador de Bens ou Negócios;
    6. Arbitro Desportivo;
    7. Decorador;
    8. Desenhista Técnico;
    9. Leiloeiro;
    10. Publicitário;
    11. Tradutor e Intérprete;
    12. Propagandista;
    13. Representante, Corretor e Vendedor;
    14. Agente da Propriedade Artística ou Literária;
    15. Agrimensor, Cartógrafo ou Topógrafo;
    16. Guarda Livros e Técnicos em Computador;
  - b) 2,00 (dois) UFEPE's quando exercerem as seguintes atividades:
    1. Técnico em Edificação;
    2. Armador de Estrutura;
    3. Mestre de Obras;
    4. Técnico em Aparelho Dentário, Raio X, Laboratório, Refrigeração Eletrônica;

5. Protético;
  6. Despachante;
  7. Modista;
  8. Ourives;
  9. Mecanógrafo;
  10. Operador de Aparelho Cinematográfico;
  11. Alfaiate;
  12. Estenógrafo;
  13. Guia de Turismo;
- c) 1,5 (uma e meia) UFEPE's, as demais atividades.

Parágrafo Único - Quando o serviço for prestado por profissional autônomo que não comprove sua inscrição no CACEPE, o imposto será descontado na fonte, na forma prevista no § 3º, do artigo 8º, deste decreto.

## **SEÇÃO VII**

### **DO ARBITRAMENTO**

Art.17 - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal, quando:

- I - Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;
- II - O contribuinte, ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- III - O contribuinte, quando obrigado, não possuir ou deixar de exhibir os livros ou documentos fiscais em razão de perda ou extravio;
- IV - For comprovada a existência de frente ou sonegação evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais, exibidos pelo contribuinte, ou quando constatada por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- V - O contribuinte reiteradamente deixar de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- VI - O prestador de serviço não estiver devidamente inscrito no CACEPE.

Art.18 - Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base do cálculo do imposto considerando:

- I - A soma das seguintes despesas relativas ao período imediatamente anterior àquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada:
  - a) O valor dos materiais consumidos ou aplicados;
  - b) O valor das despesas com pessoal;
  - c) O valor das despesas de aluguel de bens imóveis ou móveis;
  - d) O valor das despesas gerais de administração, bem como financeiras e tributárias;
- II - A receita do mesmo período de exercício anterior.

§ 1º - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas nos incisos I ou II deste artigo, considerar-se-ão, para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:

- I - Os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - As condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;
- III - Os preços correntes, no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, na época a que se referir o arbitramento.

§ 2º. Os valores e a receita de que tratam, respectivamente, os incisos I e II, do caput, e no inciso III, do § 1º, deste artigo, serão atualizados monetariamente, com base na variação do valor nominal da UFEPE.

## **SEÇÃO VIII**

## **DA ESTIMATIVA**

Art.19. O contribuinte poderá recolher o imposto por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

- I - Se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - O contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- III - Se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade, ou volume de negócios ou atividades que aconselhem tratamento fiscal específico.

Parágrafo Único - Considera-se atividade exercida em caráter provisório, aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art.20. Na fixação da base de cálculo do imposto por estimativa levar-se-á em conta os seguintes elementos:

- I - O preço corrente do serviço, na praça do Distrito Estadual de Fernando de Noronha;
- II - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - O valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

Parágrafo Único - Nos casos de enquadramento de contribuinte com atividade de caráter provisório ou no exercício de seu primeiro ano de atividade, considerar-se-á apenas o preço do serviço.

Art.21 - Os Contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão reclamar do valor estimado no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da notificação do lançamento.

Art.22 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Administrador do Distrito de Fernando de Noronha, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

§ 1º - A autoridade referida no caput deste artigo poderá a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção, de modo individual ou geral, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas mensais subsequentes à revisão.

§ 2º - Quando do enquadramento do contribuinte ou do grupo de contribuintes de uma mesma atividade no regime de estimativa, será fixado o prazo de sua aplicação.

## **SEÇÃO IX**

### **DO LANÇAMENTO**

Art.23 - O lançamento do imposto será feito:

- I - Mensalmente:
  - a) Quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte, mediante registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeita a posterior homologação pelo fisco;
  - b) Quando se tratar de sociedade de profissionais, observado o disposto no § 1º, do artigo 15, sujeito a posterior homologação pelo fisco;
  - c) Por estimativa, de ofício, observado o disposto no artigo 22.
- II - Semestralmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no artigo 16.

Art.24 - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:

- I - De ofício, através de auto de infração ou de medida preliminar prevista na legislação estadual em vigor;
- II - Através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto na legislação estadual em vigor.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no inciso II, a denúncia espontânea será apresentada à Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha que em se tratando de débito relativo ao Imposta sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de serviço de Transporte, Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS será, no prazo de 03 (três) dias, contado de seu recebimento no protocolo geral, encaminhado ao Departamento da Receita Tributária da Secretaria da Fazenda.

## **SEÇÃO X**

### **DO RECOLHIMENTO**

Art.25 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE modelo 01, nos seguintes prazos:

- I - Mensalmente, até o 15º dia do mês do subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador, nas hipóteses dos artigos 12, 15 e 19 e, quando se tratar de imposto destacado na fonte;
- II - Semestralmente, até o 5º (quinto) dia útil do 1º mês de cada semestre, nas hipóteses previstas no artigo 16;
- III - 24 (vinte e quatro) horas, após ocorrido o fato gerador, quando se tratar de diversões públicas, cujo prestador de serviço não tenha domicílio no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

§ 1º - O recolhimento do Imposto descontado na fonte ou, em sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição tributária.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.26 - Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis pelos tributos referidos neste Decreto, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de atividades relacionadas à prestação de serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias ora previstas, salvo expressa determinação legal em contrário.

Art.27 - As obrigações acessórias previstas neste capítulo não excluem outras de caráter geral e comuns aos demais tributos de que trata este Decreto.

Art.28 - Os contribuintes poderão ser autorizados a utilizar regime especial para emissão e escrituração de livros e documentos fiscais.

Parágrafo Único - O Secretário da Fazenda, em articulação com o Administrador do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, poderá autorizar a centralização da escrita e do recolhimento do tributo em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

#### **SEÇÃO II**

### **DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **DA INSCRIÇÃO**

Art.29 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta, é obrigada inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro de Contribuinte do Estado de Pernambuco – CACEPE, antes do início de suas atividades.

§ 1º - Será também obrigado a inscrever-se no CACEPE aquele que, mesmo não possuindo domicílio fiscal no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, nele exerça atividades sujeitas ao imposto.

§ 2º - Para efeito da inscrição no CACEPE, consideram-se estabelecimentos autônomos:

- I - Os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizadas no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;
- II - Os pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica ainda que em funcionamento em locais diversos.

§ 3º - Não se compreende como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações contíguas que se comuniquem internamente.

§ 4º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar o Cartão de Inscrição Estadual – CIE, atualizado, quando solicitado pelo fisco.

Art.30 - As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.

Art.31 - Após a inscrição no CACEPE, o contribuinte receberá um número de inscrição, que constará:

- I - Dos papéis apresentados às repartições distritais;
- II - Das Notas Fiscais de Serviços, Livros Fiscais, documentos utilizados para recolhimento de tributos distritais e nos demais documentos previstos na legislação fiscal, que sejam ou venham a ser exigidos;
- III - De quaisquer outros documentos fiscais que a pessoa inscrita emitir ou subscrever.

Art.32 - A prova de inscrição no CACEPE, será feita através do Cartão de Inscrição Estadual – CIE.

§ 1º - Em caso de extravio, destruição ou perda do CIE, deverá ser comunicado o fato ao Administrador do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, no prazo de 08 (oito) dias, contado da data de sua ocorrência.

§ 2º - Encontrado o CIE em poder de terceiros, será o mesmo apreendido, respondendo o contribuinte pelos danos e efeitos fiscais resultantes da irregularidade.

§ 3º - A fiscalização apreenderá o CIE, sempre que houver prova ou suspeita de adulteração ou falsificação total ou parcial do mesmo, devendo iniciar o procedimento fiscal com indicação das características do documento apreendido e os motivos da apreensão.

Art.33 - No caso de inscrição inicial, o início da atividade deve ser precedido, em qualquer hipótese, do deferimento do pedido.

§ 1º - A alteração de endereço, deverá ser precedida de deferimento do pedido.

§ 2º - Na hipótese de desocupação do imóvel que sirva de domicílio fiscal do contribuinte, por motivo de força maior, desde que devidamente comprovada, deverá ser requerida a mudança de endereço, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

§ 3º - Deferida a alteração de endereço, com fundamento nos §§ 1º e 2º, deste artigo, os talonários e os livros fiscais existentes no estabelecimento do contribuinte poderão ser utilizados, apondo-se carimbo com o novo endereço, desde que tenha sido requerido ao Administrador do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Art.34 - O Documento de Inscrição/Atualização do CACEPE será assinado:

- I - Pelo próprio interessado ou procurador legalmente habilitado, nos casos de pessoas físicas;
- II - Pelo seu representante legal ou procurador legalmente habilitado, nos casos de pessoas jurídicas.

Art.35 - Os documentos e as informações apresentadas ou prestadas pelo contribuinte serão de sua inteira responsabilidade, respondendo por elas perante o fisco, administrativa, civil e penalmente e perante terceiros.

Art.36 - Verificado que o Documento de Inscrição/Atualização do CACEPE contém informações inverídicas, constituindo crime de falsidade ideológica, a inscrição do contribuinte será alterada de ofício ou cancelada, sendo o caso, enviado o processo administrativo à Diretoria de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda para as providências cabíveis.

Art.37 - Os estabelecimentos prestadores de serviço serão inscritos no CACEPE, quanto à sua natureza, como prestadores de serviço.

Parágrafo Único - Excluem-se, da determinação prevista no 'caput', os serviços de transporte interestaduais, intermunicipais e de comunicação sujeitos ao ICMS, que observarão a norma de que trata o inciso IV, do artigo 61, do Decreto nº. 14.876, de 27 de Janeiro de 1989.

Parágrafo Único - Quando um contribuinte exercer mais de uma atividade econômica será classificado no grupo de maior preponderância, tomando-se como base o critério de faturamento.

Art.38 - O contribuinte não inscrito será impedido:

- I - De realizar o pagamento do ISS, seja com base na escrituração fiscal, seja com base em estimativa fiscal;
- II - De imprimir, autenticar e utilizar Nota Fiscal de Serviços ou de obter dispensa de utilização;
- III - De usar das prerrogativas da legislação tributária vigente.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA BAIXA**

Art. 39 - A baixa de inscrição no CACEPE obedecerá ao disposto nos artigos 73 a 76 do Decreto nº 14.876, de 12 de março de 1991, e alterações posteriores, e deverá ser requerida perante o Administrador do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, que adotará providências para seu pronto encaminhamento do Departamento da Receita Tributária para as providências cabíveis.

### **SEÇÃO III**

#### **DA ESCRITA E DOCUMENTÁRIO FISCAL**

##### **SUBSEÇÃO I**

###### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.40 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo da manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embarço à ação fiscal.

Art.41 - Poderá o fisco, no exercício de suas funções, requisitar de terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes às obrigações tributárias distritais, inclusive exigir a apresentação de livros e documentos fiscais relativos a estas, devendo ser concedidas todas as facilidades ao exercício da fiscalização.

Parágrafo Único - Ficam obrigados ao cumprimento do disposto neste artigo:

- I - Os funcionários e servidores públicos;
- II - Os serventuários da justiça;
- III - Os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;
- IV - As instituições financeiras;
- V - As empresas de administração de bens;
- VI - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII - Os síndicos, comissionários, liquidatários e inventariantes;
- VIII - As bolsas de valores e de mercadorias;
- IX - Os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
- X - As empresas de transportes e os transportadores autônomos;
- XI - As companhias de seguros.

##### **SUBSEÇÃO II**

###### **DO LIVRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS**

Art.42 - Os contribuintes do ISS ficam obrigados ao uso do Livro de Prestadores de Serviços, na forma prevista neste decreto, conforme modelo constante do Anexo 1.

Art.43 - O 'Livro de Prestadores de Serviços' é destinado ao registro de todas as transações referentes às atividades de prestação de serviços, devendo ser visado pelo Administrador do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, contendo, obrigatoriamente, termos de abertura e folhas numeradas em ordem crescente.

Parágrafo Único - Quando do encerramento, o Livro será exibido ao Administrador do Distrito Estadual de Fernando de Noronha para exame e lavratura do respectivo termo.

Art.44 - A escrituração do 'Livro de Prestadores de Serviços' deverá ser efetuada na data:

- I - De emissão da Nota Fiscal;
- II - De recebimento da Nota de Crédito, quando se tratar de imposto incidente sobre as comissões pagas dessa forma;
- III - De emissão da fatura.

Parágrafo Único - A escrituração do 'Livro de Prestadores de Serviços', pelos estabelecimentos de diversões públicas será feita pelo movimento diário de venda de ingressos, bilhetes ou similares, salvo os estabelecimentos de exibição cinematográfica, que adotarão o 'Mapa de Ingresso e Recolhimento Antecipado do ISS', a ser escriturado mensalmente.

Art.45 - Para cada estabelecimento de prestação de serviços, seja matriz, agência, sucursal ou filial localizado no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, será exigido o Livro de Prestadores de Serviços, observado o dispositivo no parágrafo único do artigo 43.

Parágrafo Único - Poderá o contribuinte que possuir mais de um estabelecimento autônomo, centralizar sua escrita fiscal em qualquer um dos estabelecimentos, deste que autorizado pelo Administrador do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Art.46 - O Livro não poderá conter emendas ou rasuras, devendo os equívocos serem esclarecidos na coluna destinada a observações.

Art.47 - A escrituração do 'Livro de Prestadores de Serviços' não poderá ter atraso superior a 30 (trinta) dias.

Art.48 - Presume-se retirado do estabelecimento, o Livro que não for exibido ao fisco, no ato de sua solicitação.

Art.49 - O 'Livro de Prestadores de Serviços' será de exibição obrigatória ao Fisco e deverá ser conservado pelo contribuinte durante o prazo de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o encerramento da escrituração.

Art.50 - O contribuinte do imposto fica obrigado a apresentar o 'Livro de Prestadores de Serviços' ao Administrador do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da cessação da atividade, para que seja lavrado o termo de encerramento.

Art.51 - Ficam dispensados da obrigatoriedade do uso do 'Livro de Prestadores de Serviços' os contribuintes isentos, os estabelecimentos de créditos e os que pagam o imposto calculado com base:

- I - Na Unidade Fiscal do Estado de Pernambuco – UFEPE;
- II - Por estimativa;
- III - Sob taxaçaõ fixa.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II, os contribuintes deverão dirigir, previamente, ao Administrador do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, petição para esse fim, ficando obrigado a:

- I - Apresentar, mensalmente, àquela autoridade, a Guia de Informações Econômicas, conforme modelo constante do Anexo 2;
- II - Guardar e manter à disposição do fisco os documentos comprobatórios das receitas e despesas declaradas na Guia de Informações Econômicas prevista no item anterior;
- III - Atender outras exigências que constem do despacho concessivo.

Art.52 - Nas hipóteses dos itens 19 e 20, do Anexo I, da Lei nº. 10.403, de 29 de dezembro de 1989, a dedução do material fornecido pelo prestador do serviço e da subempreitada, já tributada pelo ISS, será comprovada através dos documentos hábeis a serem lançados no 'Mapa de Dedução de Material e Subempreitada', conforme modelo previsto no Anexo 3.

§ 1º - O mapa referido neste artigo será escriturado mensalmente.

§ 2º - O 'Mapa de Dedução de Material e Subempreitada' deverá ser arquivado em pasta especial à disposição do fisco e será escriturado no mesmo prazo do 'Livro de Prestadores de Serviços'.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO**

Art.53 - Os contribuintes do ISS emitirão, conforme os serviços que prestarem, ou realizarem, os seguintes documentos fiscais:

- I - Nota Fiscal de Serviço – série A, conforme modelo constante do Anexo 4.
- II - Nota Fiscal de Serviço – Balcão – série B, conforme modelo constante do Anexo 5.

Parágrafo Único - As notas fiscais poderão conter algarismo designativo de subsérie, a partir de 1 (um), que será colocado após a letra indicativa da série, permitido o uso de duas ou mais subséries.

Art.54 - Os documentos referidos no artigo anterior deverão ser preenchidos à máquina ou manuscrito a tinta ou a lápis tinta, devendo os seus dizeres e indicações estar bem legíveis em todas as vias, sendo as segundas vias extraídas por decalque a carbono ou papel carbonado.

§ 1º - É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento que:

- I - Omitir indicações legalmente exigidas;

- II - Não seja o legalmente exigido;
- III - Não guarde as exigências ou requisitos previstos neste decreto;
- IV - Contiver declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.

§ 2º - Relativamente aos documentos referidos, é permitido:

- I - O acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros tributos estaduais ou federais, atendidas às normas da legislação vigente;
- II - O acréscimo de indicações de interesse do contribuinte, deste que não lhe prejudiquem a clareza.

Art.55 - As Notas Fiscais serão numeradas por espécie, em ordem crescente de 000.001 a 999.999, e enfileiradas em blocos uniformes de 25 (vinte e cinco) ou 50 (cinquenta) jogos.

§ 1º - Em substituição aos blocos, as notas fiscais poderão ser confeccionadas em jogos soltos ou formulários contínuos, respeitada a numeração prevista no caput deste artigo.

§ 2º - Atingido o nº 999.999, a numeração deverá ser recomeçada.

§ 3º - A emissão da Nota Fiscal será feita, em cada bloco, em ordem crescente da numeração referido neste artigo.

§ 4º - Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos e nenhum bloco será utilizado sem que estejam simultaneamente em uso ou já tenham sido usados de numeração inferior.

§ 5º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência ou qualquer outro, terá talonário próprio.

§ 6º - Na hipótese do § 1º., a numeração poderá ser feita por computador, no momento da emissão da Nota Fiscal de Serviço.

Art.56 - Quando o documento fiscal for cancelado, conserva-se-ão no talonário ou formulário contínuo todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

Art.57 - Ficam dispensados da emissão de Nota Fiscal:

- I - Os profissionais autônomos;
- II - Os estabelecimentos de ensino;
- III - As empresas de transporte coletivo de passageiros;
- IV - As empresas de rádio, jornal e televisão que mantenham convênio com o Distrito Estadual de Fernando de Noronha;
- V - Os contribuintes incluídos no regime de estimativa;
- VI - Os cinemas, quando usarem ingressos padronizados e demais estabelecimentos de diversões públicas que vendam bilhetes, cartelas, e similares, desde que sejam numerados e autenticados pelo Administrador do Distrito Estadual de Fernando de Noronha;
- VII - As sociedades de profissionais;
- VIII - Os representantes comerciais, desde que mantenham à disposição do fisco os avisos de créditos recebidos;
- IX - Os estabelecimentos bancários, corretores e demais instituições financeiras, desde que mantenham à disposição do fisco, a documentação e escrituração que caracteriza os serviços prestados.
- X - As seguradoras e agências de seguros, desde que mantenham à disposição do fisco os documentos exigidos pela SUSEP e escrituração que caracterize os serviços prestados;
- XI - Os clubes sociais e recreativos;
- XII - Os contribuintes que não estão obrigados ao uso do 'Livro de Prestadores de Serviços'.

Parágrafo Único - Poderá ser autorizada a impressão e autenticação de talonário fiscal, a requerimento dos contribuintes referidos neste artigo.

Art.58 - A Nota Fiscal será emitida no momento que for configurada a prestação do serviço, independentemente de ter havido ou não, o pagamento do preço por parte do usuário dos serviços:

- I - Em relação a cada etapa, quando o serviço for prestado por partes;

- II - Quando houver cobrança ou faturamento antecipado, total ou parcialmente, do preço do serviço, ainda que a título de caução ou sinal;
- III - Quando o usuário entregar material ao contribuinte, e desde que o preço do serviço esteja fixado previamente;
- IV - No reajustamento do preço do serviço em virtude de contrato escrito, que decorra acréscimo no valor dos serviços.

Art.59 - A Nota Fiscal de serviços poderá ser utilizada como fatura, feita a inclusão das indicações necessárias, passando a denominar-se 'NOTA FISCAL-FATURA DE SERVIÇOS'.

Art.60 - A Nota Fiscal de Serviços terá no mínimo 2 (duas) vias, destinando-se:

- I - A 1º. via – ao usuário;
- II - A 2º. via, na cor parda, - fixa ao talão.

Parágrafo Único - O número de vias poderá ser aumentado em razão do interesse do contribuinte.

Art.61 - A falta de emissão da Nota Fiscal de Serviços obriga o usuário dos serviços a efetuar o desconto na fonte do imposto correspondente, além de sujeitar o contribuinte ao pagamento da multa prevista em lei e suspensão ou cancelamento se sua licença de localização e funcionamento, nos casos de reincidência.

Art.62 - A Nota Fiscal de Serviços conterá as seguintes indicações:

- I - A denominação 'nota fiscal de serviços', 'nota fiscal de serviços (balcão)' ou 'nota fiscal - fatura de serviços';
- II - O número de ordem, a série e o número da via;
- III - A data da emissão;
- IV - O nome, o endereço e o número de inscrição no CACEPE e no CGC, do prestador do serviço;
- V - O nome, o endereço e inscrição no CACEPE e o CGC do usuário do serviço;
- VI - A discriminação dos serviços de forma a permitir a sua identificação;
- VII - Os valores parciais, dos serviços e o total;
- VIII - O nome, o endereço e o número de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento gráfico que imprimir a Nota Fiscal, bem como o número da primeira e da última nota impressa, e respectiva série e o número da autorização para a impressão de documentos fiscais;
- IX - O valor do imposto a recolher.

§ 1º - As indicações dos incisos I, II, IV e VIII serão impressas graficamente.

§ 2º - A Nota Fiscal será de tamanho não inferior a 7,4 x 10,5 cm em qualquer sentido.

Art.63 - O Administrador do Distrito Estadual de Fernando de Noronha poderá autorizar a impressão de modelos especiais ou simplificados da Nota Fiscal de Serviços.

Art.64 - Caberá autorização do Administrador do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, ainda, quando a impressão for realizada no estabelecimento gráfico do próprio usuário.

Art.65 - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, será preenchida a 'Autorização de Impressão de Documentos Fiscais' que conterá as seguintes indicações mínimas:

- I - A denominação 'Autorização de Impressão de Documentos Fiscais';
- II - O número de ordem;
- III - O nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento gráfico;
- IV - O nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;
- V - A espécie de documento fiscal, série, quando for o caso, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e tipo;
- VI - O número da identidade do responsável pelo estabelecimento que fizer o pedido;
- VII - A assinatura do responsável pelo estabelecimento encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizou a impressão;

VIII - A data da entrega dos documentos impressos, números e série do documento fiscal do estabelecimento gráfico correspondente à operação, bem como a identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido feita a entrega.

§ 1º - A iniciativa, solicitando autorização para a impressão de documentos fiscais, caberá ao estabelecimento gráfico, devendo as indicações constantes dos incisos I, II e III, serem impressas tipograficamente e as do inciso VIII constarão apenas da 3ª. (terceira) via.

§ 2º - Mediante autorização do Administrador do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, poderão ser impressos documentos fiscais em gráficas situadas em outros municípios, caso em que a iniciativa da solicitação caberá ao contribuinte usuário.

§ 3º - O formulário será preenchido, no mínimo em 03 (três) vias que, após a concessão de autorização, terão o seguinte destino:

1. 1ª. via – Distrito Estadual de Fernando de Noronha;
2. 2ª. via – estabelecimento usuário;
3. 3ª. via – estabelecimento gráfico;

Art.66 - As Notas Fiscais de Serviços deverão, quando for exigido, serem autenticadas antes de iniciada a sua utilização.

Parágrafo Único - A autenticação de que trata o 'caput' consiste na lavratura de termo e aposição de chancela mecânica na primeira e última folha de cada talão.

Art.67 - Os contribuintes inscritos no CACEPE deverão preencher cartões de autógrafos os quais serão entregues ao Administrador do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, permanecendo arquivados na repartição competente.

Parágrafo Único - A autorização para impressão e autenticação de talonários somente será concedida depois de conferida a assinatura do requerente e do estabelecimento gráfico com a assinatura constante do respectivo cartão de autógrafo.

Art.68 - Os pedidos de autorização para impressão de talonários fiscais somente serão atendidos se o contribuinte interessado, juntamente com a petição, apresentar a última autorização concedida para impressão da série correspondente aos referidos talonários.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica quando o talonário, cuja autenticação é solicitada, se referir a início de série.

Art.69 - Os pedidos de autorização para impressão de talonários fiscais, depois de atendido pela autoridade competente, não poderão sofrer quaisquer rasuras, emendas ou borrões.

Art.70 - É vedada a concessão de autorização para a impressão de talonários fiscais, em quantidade superior a 1.000 (mil) unidades para cada série.

Art.71 - O estabelecimento gráfico é solidariamente responsável pela impressão de talonário fiscal sem observância dos requisitos exigidos e modelos autorizados.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DAS PENALIDADES**

Art.72 - Serão punidos com multas:

- I - De 0,50 (cinquenta centésimos) a 3,00 (três) UFEPE's:
  - a) A falta de inscrição no CACEPE, hipótese em que a multa será aplicada por dia funcionamento;
  - b) O preenchimento, ilegível ou com rasuras, de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por período fiscal;
- II - De 3,00 (três) a 6,00 (seis) UFEPE's:
  - a) A falta de comunicação à repartição fiscal, no prazo de documentos fiscais, das alterações cadastrais, inclusive cessação de atividades;
  - b) O atraso, por mais de 30 (trinta) dias, na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês, ou fração deste;
- III - De 3,00 (três) a 12 (doze) UFEPE's:
  - a) A falta de renovação semestral das licenças referidas no artigo 98, § primeiro, alíneas 'a', 'c', 'e' e 'f', da Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989;

- b) A mudança de endereço do local do estabelecimento, sem prévia e expressa comunicação ao fisco;
  - c) A falta de apresentação, ao fisco, quando possuir, do Cartão de Inscrição Estadual – CIE;
  - d) A guarda de livro ou documento fiscal fora do estabelecimento, em local não autorizado pelo fisco:
- IV - De 6,00 (seis) a 30,00 (trinta) UFEPE's:
- a) O fornecimento ou apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos, quando no cumprimento de exigência legal;
  - b) A inexistência de livros ou documento fiscal, quando exigida a sua utilização;
  - c) O extravio, por negligência ou dolo, de livro ou documento fiscal;
  - d) A emissão de Nota Fiscal em desacordo com a legislação, hipótese em que a multa será aplicada por documento;
  - e) A falta de entrega, no prazo, à repartição, de documento exigido pela legislação;
  - f) A recusa, por parte do contribuinte, de apresentar, no prazo da intimação fiscal, os livros e documentos previstos no § 2º do artigo 40, bem como qualquer tentativa de embaraçar ou impedir o exercício da ação fiscal.
- V - De 10% (dez por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo, inclusive em relação ao imposto retido na fonte;
- VI - De 40% (quarenta por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo, sem a multa prevista no inciso anterior;
- VII - De 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receita total e regularmente escriturada;
- VIII - De 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado em contradição com os livros e documentos fiscais e contábeis, ou na falta de emissão de Nota Fiscal de Serviço;
- IX - De 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas não escrituradas;
- X - De 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade de contribuinte que não o reteve na fonte e não recolheu;
- XI - De 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido.
- XII - De 3,00 (três) até 60 (sessenta) UFEPE's, no caso de infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas.

§ 1º - As multas previstas nos incisos I a IV e XII serão propostas e aplicadas, consideradas as circunstâncias em que foi cometido a infração, e a situação econômica financeira do infrator.

§ 2º - As infrações previstas neste artigo, excetuada a do inciso V, serão apuradas mediante procedimento de ofício e a multa, quando for o caso, proposta através de Auto de Infração.

§ 3º - Sempre que apurada através de procedimento, de ofício, o descumprimento de obrigação tributária acessória que tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-à, apenas, a multa prevista para esta infração.

Art.73 - Ao sujeito passivo que reconhecer, total ou parcialmente, a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar o recolhimento do crédito tributário será concedida redução do valor da multa incidente sobre a infração reconhecida, nos seguintes percentuais:

- I - 50% (cinquenta por cento), se efetuado no prazo de defesa;
- II - 30% (trinta por cento), se efetuado após o transcurso do prazo de defesa, na hipótese de desistência da defesa interposta;
- III - 25% (vinte e cinco por cento), se efetuado no prazo para interposição de recurso à Turma;
- IV - 20% (vinte por cento), se efetuado após o transcurso do prazo de recurso para a Turma, na hipótese de desistência do recurso interposto;

- V - 15% (quinze por cento), se efetuado no prazo de recurso de acórdão de turma para o Tribunal Pleno;
- VI - 10% (dez por cento), se efetuado após o transcurso do prazo de recurso para o plenário, na hipótese de desistência do recurso interposto.

Art.74 - Se o recolhimento, nos prazos e percentuais previstos no artigo anterior, for efetuado de uma só vez, ficam dispensados os juros de mora.

## **TÍTULO II**

### **DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

##### **SEÇÃO I**

##### **DO FATO GERADOR**

Art.75 - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos – IVVC tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único. Consideram-se vendas a varejo as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

##### **SEÇÃO II**

##### **DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art.76 - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

##### **SEÇÃO III**

##### **DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS**

Art.77 - Contribuinte do imposto é toda pessoa física e jurídica que realize o tipo de operação de que trata o artigo 75 e seu parágrafo único.

Parágrafo Único - Poderão ser considerados contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto o distribuidor, o atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos, na forma que dispuser este Regulamento.

Art.78 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;
- IV - Todos aqueles que colaborarem direta ou indiretamente para o descumprimento da obrigação tributária principal;
- V - Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

##### **SEÇÃO IV**

##### **DO LOCAL DA OPERAÇÃO DO IVVC**

Art.79 - Considera-se local da operação do IVVC o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador, exceto quanto da venda de combustíveis gasosos efetuada através de gasodutos, hipótese em que o local da operação será o estabelecimento do consumidor.

Parágrafo Único. -Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

##### **SEÇÃO V**

##### **DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

Art.80 - A base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art.81 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros e documentos fiscais;
- II - Houver fundada suspeita de que os documentos não refletem o valor real das operações de venda.

Art.82 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) do valor da operação.

## **SEÇÃO VI**

### **DA APURAÇÃO E DO RECOLHIMENTO**

Art.83 - O valor do imposto será apurado, nos dias 01 a 30, de cada mês até o décimo dia após a operação.

Art.84 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE – Modelo 01.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.85 - Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos distritais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de atividades relacionadas com as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas neste decreto, salvo expressa determinação legal em contrário.

Art.86 - As obrigações acessórias previstas neste capítulo não excluem outras de caráter geral e comuns aos demais tributos de que trata este decreto.

Art.87 - Os contribuintes poderão ser autorizados a utilizar regime especial para emissão e escrituração de livros e documentos fiscais.

#### **SEÇÃO II**

##### **DA ESCRITA E DOCUMENTÁRIO FISCAL.**

##### **SUBSEÇÃO I**

##### **DO LIVRO DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS – IVVC.**

Art.88 - Os contribuintes do IVVC ficam obrigados ao uso do 'Livro de Registro de Operações do Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos', na forma prevista neste decreto.

Parágrafo Único - Servem de modelo para o livro referido no caput, deste artigo, os Anexos 6, 7, 8 e 9 do presente decreto.

Art.89 - O livro é destinado ao registro de todas as entradas e saídas de combustíveis líquidos e gasosos no estabelecimento do contribuinte, devendo ser visado pelo Administrador do Distrito Estadual de Fernando de Noronha e contendo, obrigatoriamente, termos de abertura e de encerramento e folhas numeradas em ordem crescente.

§ 1º - Quando do encerramento do livro ou cessação das atividades, o contribuinte fica obrigado a apresentá-lo no prazo de 15 (quinze) dias para aposição de visto pelo Administrador do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

§ 2º - Em caso de extravio, destruição ou perda do livro, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato ao Administrador do Distrito Estadual de Fernando de Noronha no prazo prefixado no § 1º., deste artigo.

Art.90 - A escrituração do livro deverá ser efetuada na data:

- I - Da emissão da Nota Fiscal de venda;
- II - Da entrada dos combustíveis no estabelecimento;
- III - Da apuração da venda dos combustíveis conforme 'Mapa do movimento Diário'.

§ 1º - O contribuinte poderá ser autorizado pelo Administrador do Distrito Estadual de Fernando de Noronha a utilizar regime especial para emissão e escrituração do livro.

§ 2º - A escrituração do livro não poderá atrasar por mais de 15 (quinze) dias.

Art.91 - Para cada estabelecimento, seja matriz, filial ou ponto de revenda, localizados no Distrito Estadual de Fernando de Noronha será exigido o livro de que trata este decreto.

Parágrafo Único - O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento autônomo poderá centralizar sua escrita fiscal e o recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que mantenha no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, deste que autorizado pelo Administrador do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Art.92 - O livro não poderá conter emendas nem rasuras, devendo os equívocos serem esclarecidos na coluna destinada a observações.

Art.93 - O livro será de exibição obrigatória ao fisco e deverá ser conservado pelo contribuinte durante o prazo de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único - Quando solicitado pelo fisco, a não apresentação do livro pelo contribuinte, sem motivos admitidos em lei, importará em embaraço à ação fiscal.

Art.94 - Os contribuintes do IVVC emitirão Notas Fiscais conforme modelo aprovado pelo fisco, mediante autorização do Administrador do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Parágrafo Único - O disposto no **caput** deste artigo, não se aplica aos contribuintes já obrigados ao preenchimento do 'Mapa de Movimento Diário' exigido pelo Conselho Nacional de Petróleo – CNP.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS PENALIDADES**

Art.95 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - De 10% (dez por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo, inclusive, em relação ao imposto retido na fonte;
- II - De 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, o débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis;
- III - De 100% (cem por cento) de valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e fiscais sem a emissão da Nota Fiscal;
- IV - De 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas ou quando transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo;
- V - De 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;
- VI - De 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;
- VII - De 30 (trinta) UFEPE's a falta de emissão de documento fiscal.

Art.96 - O valor das multas será reduzido na forma do disposto no Artigo 73, deste Decreto.

#### **DA SONEGAÇÃO FISCAL**

Art.97 - Nos crimes de sonegação fiscal, previstos na legislação específica, caberá representação junto ao Ministério Público.

### **SEÇÃO I**

#### **DO SISTEMA ESPECIAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

Art.98 - Poderá ser submetido a regime especial de fiscalização o contribuinte que:

- I - Embaraçar a atividade de fiscalização do Distrito Estadual de Fernando de Noronha;
- II - Repetidamente cometer infração à legislação tributária, nos termos do Decreto nº 15.529, de 14 de janeiro de 1992;
- III - Incurrir em crime de natureza tributária;
- IV - Emitir ou possuir documento fiscal inidôneo;

V - Prestar serviços sem a emissão do documento fiscal, quando obrigado a emití-lo.

Art.99 - O regime de fiscalização, de que trata o artigo anterior, consiste no acompanhamento rigoroso das atividades do contribuinte, dos registros fiscais e contábeis e movimentação de conta bancária.

Art.100 - O Diretor da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, mediante portaria, definirá, nas condições deste artigo, o Sistema Especial de Controle e Fiscalização a ser aplicável ao contribuinte, inclusive o respectivo prazo de duração, que poderá ser suspenso a qualquer tempo.

## **SEÇÃO II**

### **DA APREENSÃO E DA INTERDIÇÃO**

Art.101. Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art.102 - O Administrador do Distrito Estadual de Fernando de Noronha poderá determinar a interdição do estabelecimento quando houver indício da existência de documento que comprove a prática de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único - O Administrador do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, ao aplicar o disposto neste artigo, fundamentará o seu ato, bem como determinará o prazo de sua vigência.

## **TÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS**

Art.103 - O imposto com prazo de recolhimento semestral, poderá ser pago, sem acréscimos legais, no exercício de 1993, nas seguintes datas:

- I - Com relação ao 1º semestre: 30 de abril de 1993;
- II - Com relação ao 2º semestre: 30 de outubro de 1993;

Art.104 - Em data, previamente determinada pelo Administrador do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, mediante Portaria, será realizado um Censo Fiscal, de acordo com o formulário constante do Anexo 10.

Art.105 - O Administrador do Distrito Estadual de Fernando de Noronha adotará as providências necessárias à inscrição dos contribuintes daquele Distrito no CACEPE no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado a partir da vigência deste decreto.

§ 1º - A inscrição de que trata o 'caput' implicará em autorização do Administrador do Distrito Estadual de Fernando de Noronha para que, até 31 de agosto de 1993, os contribuintes apurem e paguem o ISS por eles devido de acordo com o sistema de estimativa previsto nos artigos 19 a 22 deste Decreto.

§ 2º - A partir de 1º de setembro de 1993, o Administrador do Distrito Estadual de Fernando de Noronha reverá as inscrições deferidas com base neste artigo, determinando, para o próximo período, quais os contribuintes que deverão apurar e pagar o ISS de acordo com o sistema normal e quais aqueles que serão mantidos no regime de estimativa.

Art.106 - O ISS cujo fato gerador venha a ocorrer em março e abril de 1993 e que tenha prazo de vencimento mensal, deverá ser pago, excepcionalmente, até 30 (trinta) dias do recebimento do respectivo Documento de Arrecadação Estadual do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.107 - Aplicam-se ao Distrito Estadual de Fernando de Noronha as demais normas tributárias e processuais vigentes para todo o Estado de Pernambuco.

Art.108 - O Administrador do Distrito Estadual de Fernando de Noronha poderá delegar as competências que lhe são atribuídas neste Decreto e expedir as instruções necessárias ao cumprimento de suas normas.

Art.109 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1993.

Art.110 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS**, em 17 de fevereiro de 1993

**JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS CAVALCANTI**  
Governador do Estado

Luiz Otávio de Melo Cavalcanti  
DECRETO Nº 16.491, 17/fev/93

**ANEXO I**

**LIVRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS (Art.42)**  
**DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA**

MÊS \_\_\_\_\_ ANO \_\_\_\_\_ N FS SÉRIE \_\_\_\_\_ SUBSÉRIE \_\_\_\_\_

DIA	NOTAS FISCAIS	VALORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS	RECEITA ISENTA OU NÃO TRIBUTÁVEL	OBSERVAÇÃO
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				
TOTALS		(1)	(2)	
RESUMO			ANOTAÇÕES FISCAIS	
TOTAL DOS SERVIÇOS			(1) _____	
TOTAL REC. ISENTA / NÃO TRIBUTÁVEL			(2) _____	
DEDUÇÕES			(3) _____	
RECEITA TRIBUTÁVEL (1-2-3)			(4) _____	
ISS A RECOLHER			(5) _____	

DECRETO Nº 16.491, 17/FEV/93

ANEXO 2

GUIA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS (Art.51, parágrafo único, I)

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Distrito Estadual de Fernando de Noronha		GUIA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS	
NOME / RAZÃO SOCIAL			
INSCRIÇÃO ESTADUAL		COD. ATIV. ECONÔMICA	PERÍODO FISCAL
Nº EMPREGADOS	RECEITA (Cr\$)		INVESTIMENTOS (Cr\$)
<b>DESPESAS (Cr\$)</b>		DECLARO QUE AS INFORMAÇÕES AQUI PRESTADAS SÃO A EXPRESSÃO DA VERDADE, PODENDO SER UTILIZADAS COM OBJETIVOS FISCAIS PELA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTA DO DE PERNAMBUCO.	
PESSOAL	_____		
ÁGUA	_____		
ENERGIA ELÉTRICA	_____		
TELEFONE	_____		
PRO. LABORE	_____		
MAT. DE CONSUMO	_____		
OUTRAS	_____		
TOTAL	_____		
DATA	CPF RESPONSÁVEL		
ASS.			

**DECRETO Nº 16.491, 17/fev./93**

**ANEXO 3**

**MAPA DE DEDUÇÃO DE MATERIAIS E SUBEMPREITADAS (Art. 52, caput)**

**RAZÃO SOCIAL** \_\_\_\_\_ **INSC. EST.** \_\_\_\_\_ **C.G.C.** \_\_\_\_\_ **FOLHA Nº** \_\_\_\_\_

IDENTIFICAÇÃO DA OBRA	
LOCAL _____ Nº _____	
CONTRATANTE _____	
DATA DO CONTRATO ____/____/____	
DATA DO ÚLTIMO TERMO ADITIVO ____/____/____	

DEMONSTRATIVO MENSAL	
SALDO DE DEDUÇÃO TRANSPORTADO DO MÊS ANTERIOR	(4) Cr\$ _____
DEDUÇÃO DO MÊS (1 ↓ 2 ↓ 3)	(5) Cr\$ _____
FATURAMENTO DO MÊS	(6) Cr\$ _____
RECEITA TRIBUTÁVEL (6 - 5 - 4)	(7) Cr\$ _____
SALDO DEDUÇÃO A TRANSPORTAR PARA O MÊS POSTERIOR (8) Cr\$	_____

DATA	MATERIAIS			SUBEMPREITADAS – PRESTADOR ESTABELECIDO															
				NO DIST. EST. DE FERNANDO DE NORONHA			FORA DO DIST. EST. DE FERNANDO DE NORONHA												
				FORNECEDOR	Nº NOTA FISCAL	VALOR	PRESTADOR	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR	PRESTADOR	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR							
				TOTAL (1)							TOTAL (2)						TOTAL (3)		

DECRETO Nº 16.491, 17/FEV/93

ANEXO 4

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS (ART. 53, I)

ESPAÇO RESERVADO PARA FIRMA		NOTA FISCAL DE SERVIÇOS					
		Nº _____					
		1ª. VIA SÉRIE "A"					
		IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS					
Ao(s) Sr.(s) _____							
Endereço _____ Nº _____							
Bairro _____ na Cidade de _____							
Estado de _____ C.G.C. Nº _____							
Insc. Estad. Nº _____							
Natureza da Operação - Prestação de Serviços _____							
Em _____ de _____ de 19 _____							
QUANTI- DADE	UNID	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	PREÇOS CrS				
			Unitário		TOTAL		
ISS _____ / CrS _____			Valor dos Serviços CrS _____				
			_____ CrS _____				
			Total desta nota CrS _____				
Tipografia _____		CGC. _____		INS. EST. _____		INSC. MUNIC. _____	
Fls DE _____		a _____		AUT. DO D.E.F.N. _____		EM _____ / _____ / _____	
Recebi(emos) de _____						os serviços constantes da presente NOTA FISCAL - Série "A"	
Recife _____ de _____ de 19 _____						_____ assinatura	

DECRETO Nº 16.491, 17/FEV/93

ANEXO 5

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS – BALCÃO SÉRIE B

(ART.53,II)

ESPAÇO RESERVADO PARA FIRMA		NOTA FISCAL DE SERVIÇOS (Balcão)	
RESERVADO PARA FIRMA		1ª. VIA	
Em _____		Nº _____	
Ao(s) Sr.(s) _____		NOTA FISCAL DE SERVIÇOS	
Endereço _____		IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	
C.G.C. ou C.P.F. _____			
QUANTIDADE	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	PREÇOS Cr\$	
		UNITÁRIO	TOTAL
TOTAL DESTA NOTA Cr\$			
DATA DE ENTREGA _____ de _____ de 19____			
Tipografia	C.G.C.	INS. EST.	INS. MUNIC.
Fis DE _____ A _____	AUT. D.E.F.N.	EM _____ / _____	

DECRETO Nº 16.491, 17/FEV/93

ANEXO 6

LIVRO DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DO IMPOSTO S / A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS.

( Art. 88; Parágrafo Único)

ENTRADAS						
DATA	NOTA FISCAL	FORNECEDOR	LITRAGEM			VALOR
			ÁLC.	GÁS	QUER	
TOTAL						

RESUMO	LITRAGEM			OBSERVAÇÃO
	ÁLC.	GÁS	QUER	

SALDO DA QUINZENA ANTERIOR				
COMPRAS DA QUINZENA				
VENDAS DA QUINZENA				
ESTOQUE FINAL				

**DECRETO Nº 16491, 17/FEV/93**

**ANEXO 7**

**LIVRO DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS (Art. 88, Parágrafo Único)**

Nº de Ordem \_\_\_\_\_

**TERMO DE ABERTURA**

Contém este livro \_\_\_\_\_) folhas numerados tipograficamente, do nº \_\_\_\_\_ do nº \_\_\_\_\_ e servirá para o lançamento das operações próprias do estabelecimento do contribuinte abaixo identificado;

Nome: \_\_\_\_\_

Endereço \_\_\_\_\_

Nº \_\_\_\_\_ Andar \_\_\_\_\_ Sala/Conj. \_\_\_\_\_ Bairro \_\_\_\_\_

DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA

Estado \_\_\_\_\_

Inscrição Estadual nº \_\_\_\_\_

C.G.C.M.F. nº \_\_\_\_\_

Registrado na Junta Comercial sob nº \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

( ASSINATURA DO CONTRIBUINTE OU SEU REPRES. LEGAL)

**DECRETO Nº 16.491, 17/FEV/93**

**ANEXO 8**

**LIVRO DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS**

(Art. 88, Parágrafo Único)

MÊS \_\_\_\_\_ ANO \_\_\_\_\_

SAÍDAS						
DIA	Nº DO DOCUMENTO	VALOR	LITRAGEM			OBSERVAÇÃO
			ÁLC.	GÁS.	QUER.	

TOTAL						

<b>PAGAMENTO DO IMPOSTO</b>	OBSERVAÇÃO FISCAL
VALOR DO RECOL. CrS	
ÓRGÃO ARRECADADOR	
DATA DE PAGAMENTO    /    /  _____	
RESPONSÁVEL	

**DECRETO Nº 16.491, 17 / FEV / 93**

**ANEXO 9**

**LIVRO DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS (Art. 88, Parágrafo Único)**

Nº de Ordem \_\_\_\_\_

Último lançamento efetuado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/ de 19\_\_\_\_

Contém este livro \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_)

Folhas numeradas tipograficamente, do nº \_\_\_\_\_ ao nº \_\_\_\_\_

e serviu para o lançamento das operações próprias do estabelecimento do contribuinte abaixo identificado:

Nome \_\_\_\_\_

Endereço \_\_\_\_\_

Nº \_\_\_\_\_ andar \_\_\_\_\_ sala/conj. \_\_\_\_\_ bairro \_\_\_\_\_

DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA

Estado \_\_\_\_\_

Inscrição Estadual nº \_\_\_\_\_

C.G.C.M.F. nº \_\_\_\_\_

Registro na Junta Comercial sob nº \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

(ASSINATURA DO CONTRIBUINTE OU SEU REPRESENTANTE LEGAL)

Registro no C.R.C. Nº \_\_\_\_\_

DECRETO Nº 16.491, 17 / FEV / 93  
ANEXO 9  
CENSO FISCAL (art. 104)

 GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Distrito Estadual de Fernando de Noronha		<b>CENSO FISCAL</b>	
<b>DADOS CADASTRAIS</b>			
NOME/RAZÃO SOCIAL _____			
CGC/CPF _____		INSC. ESTADUAL _____	
ENDEREÇO _____ _____			
<b>TIPO DE ATIVIDADE</b>			
<b>1 - COMÉRCIO</b>		<b>2 - SERVIÇO</b>	
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS <input type="checkbox"/>		ALUGUEL DE BARCO <input type="checkbox"/>	
BEBIDAS <input type="checkbox"/>		ALUGUEL DE VEÍCULOS <input type="checkbox"/>	
BAR/RESTAURANTE <input type="checkbox"/>		HOTELARIA <input type="checkbox"/>	
OUTROS (DISCRIMINAR) <input type="checkbox"/>		MERGULHO <input type="checkbox"/>	
_____		OUTROS (DISCRIMINAR) <input type="checkbox"/>	
_____		_____	
3 - POSSUI OUTRO TIPO DE NEGÓCIO ?    SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>			
<b>DADOS SÓCIO-ECONÔMICOS</b>			
DA(S) ATIVIDADE(S) MARCADA(S) ACIMA INDICAR A PRINCIPAL			1 <input type="checkbox"/> 2 <input type="checkbox"/> 3 <input type="checkbox"/>
RENDA MÉDIA MENSAL COM A ATIVIDADE: _____			
PERCENTUAL DA ATIVIDADE NA RENDA FAMILIAR _____ %			
NÚMERO DE PESSOAS DEPENDENTES DA ATIVIDADE _____			
O TITULAR É FUNCIONÁRIO PÚBLICO ?    SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>			
EM CASO POSITIVO INFORMAR SALÁRIO _____			
TEMPO DE RESIDÊNCIA NA ILHA _____			
DATA / /	ASS. RESPONSÁVEL _____		
<b>OBSERVAÇÃO</b>			
A) NO CASO DE EMPRESA CONSTITUÍDA, ANEXAR CÓPIA DO CGC, INSCRIÇÃO ESTADUAL ( CASO POSSUA )			
B) PESSOA FÍSICA, ANEXAR CÓPIA DE DOCUMENTOS DE IDENTIDADE			